



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600313-04.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600313-04.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO PARANHOS REIS VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO PARANHOS REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011, FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011, FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DO EXCESSO AO ERÁRIO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Maria da Conceição Paranhos Reis, candidata a Vereadora no Município de Teotônio Vilela/AL, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.935,90, em razão de recebimento de doação em espécie no valor de R\$ 3.000,00, superior ao limite legal de R\$ 1.064,10, conforme art. 21, § 1º, da Resolução TSE

nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recebimento de doação em espécie acima do limite legal, sem comprovação da origem dos recursos, justifica a desaprovação das contas de campanha e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, ou se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permite a aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência eletrônica ou cheque nominal, visando garantir a rastreabilidade e a lisura do processo eleitoral.

4. A candidata descumpriu a norma ao receber R\$ 3.000,00 em espécie, valor que supera em quase três vezes o limite legal e representa aproximadamente 88% do total arrecadado (R\$ 3.400,00), inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência do TSE.

5. A irregularidade comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas, caracterizando grave descumprimento da legislação eleitoral, o que justifica a desaprovação e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "1. O recebimento de doação em espécie acima do limite legal, sem comprovação da origem dos recursos, inviabiliza a aprovação das contas de campanha, ainda que com ressalvas, e obriga o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 060220085/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024; TSE, AgR-AI nº 060752792/SP, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 3.9.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO PARANHOS REIS em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.935,90 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que a candidata recebeu doação de recursos financeiros em valor superior a R\$ 1.064,10 por meio de depósito em espécie, ofendendo o disposto no *art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Sua Excelência concluiu que *"as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas"*.

Em suas razões, alega a recorrente que *"a falha apontada pelo magistrado e pelo parecer técnico não macularam a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu a fiscalização da Justiça Especializada, sendo desproporcional o resultado de desaprovação das contas do candidato afirmado em sentença"*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, *"modificando a sentença para APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO PARANHOS REIS, candidata a Vereadora no Município de Teotônio Vilela/AL, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.935,90 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

De início, cabe esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas eleitorais é assegurar a transparência e a lisura do processo eleitoral, coibindo a arrecadação irregular de recursos e gastos ilícitos que possam comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e macular a vontade do eleitor. Nesse contexto, a legislação eleitoral estabelece regras rigorosas para o recebimento de doações, visando garantir a rastreabilidade e a origem lícita dos recursos utilizados nas campanhas.

Conforme relatado, o magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que a candidata recebeu doação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por meio de depósito em espécie, em desacordo com o disposto no *art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que estabelece:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. (Grifei).

Importante consignar que a norma em questão visa assegurar a identificação clara da origem dos recursos, evitando a utilização de valores de procedência obscura que possam ferir a igualdade na disputa eleitoral.

No caso em tela, a candidata não cumpriu essa exigência, recebendo valor superior ao limite permitido para doações em espécie, o que, por si só, justifica a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme previsto no § 4º, do dispositivo legal acima transcrito, segundo o qual:

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto *caput* do art. 32 desta Resolução.

A recorrente alega que a falha apontada não maculou a lisura e a confiabilidade das contas, sustentando que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade deveriam ser aplicados para a aprovação das contas com ressalvas, dada a insignificância do valor questionado. No entanto, tal argumento não se sustenta diante do caso concreto.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pressupõe que o valor irregular não ultrapasse R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total arrecadado ou despendido (TSE, AgR-AREspEl nº 060220085/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024). Nesse mesmo sentido, trago à baila importante precedente da Corte Superior Eleitoral, veja-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável *"a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral"* (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato"* (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar *"como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas"*. Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que *"tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas"*.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE, AgR-AI nº 060752792/SP, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 3.9.2020). (Grifei).

Portanto, a orientação adotada pelo colendo TSE é no sentido de que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade só é viável para aprovar as contas com ressalvas quando a

irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

No presente caso, o valor irregular (R\$ 3.000,00) supera em quase três vezes o limite estabelecido pela jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância (R\$ 1.064,10). Além disso, a irregularidade representa aproximadamente 88% do total arrecadado pela candidata (R\$ 3.400,00), conforme consta no parecer técnico, o que inviabiliza a aplicação dos princípios invocados pela recorrente.

Ademais, a gravidade da irregularidade não se resume ao aspecto quantitativo, mas também ao qualitativo, pois a utilização de recursos recebidos em desacordo com a legislação eleitoral compromete a transparência e a confiabilidade das contas, conforme destacado no voto-vista do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no julgamento do AgR-REspe nº 060147367/SC (Rel. Min. Edson Fachin, j. 5.11.2019), segundo o qual:

"Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas."

No caso em análise, a candidata não apenas descumpriu a forma legal para recebimento de doações, como também não apresentou comprovação de fonte de renda que justificasse a doação realizada, conforme apontado no parecer técnico. Essa omissão reforça a gravidade da irregularidade e inviabiliza a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Cumprе destacar que a legislação eleitoral é clara ao impor a devolução dos valores recebidos em desacordo com a lei, independentemente da identificação do doador, conforme *art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Tal medida tem caráter pedagógico e visa coibir práticas que possam macular a lisura do processo eleitoral.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10324993), *"além da gravidade da irregularidade (utilização de recursos de origem não identificada na campanha), verifica-se que a quantia envolvida ultrapassa o limite de 10% aplicado pelo TSE, haja vista que a recorrente arrecadou R\$ 3.400,00 em sua campanha (Id. 10324828)"*.

Nesse contexto, considerando a gravidade da irregularidade, o valor significativo envolvido e a ausência de justificativas plausíveis para o descumprimento da norma, conclui-se que a sentença recorrida está em perfeita sintonia com a legislação e a jurisprudência eleitorais. Assim, não há razão para modificar a decisão que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator